



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI.
—
—

Processo nº. : 15374.001715/00-28
Recurso nº. : 144.925
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS
INTERMODAIS
Recorrida : 5ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.466

OMISSÃO DE RECEITA - RESULTADO DE EXERCÍCIO FUTURO -
Pelo princípio da competência, deve-se reconhecer a receita referente a acréscimo no valor de contrato de prestação de serviços, quando este já tenha sido prestado, na data do fato gerador dos mesmos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - Para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos fiscais relativos a períodos anteriores.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - EXERCÍCIO - 1998

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COFINS - DECORRÊNCIA -
Insubsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS INTERMODAIS.



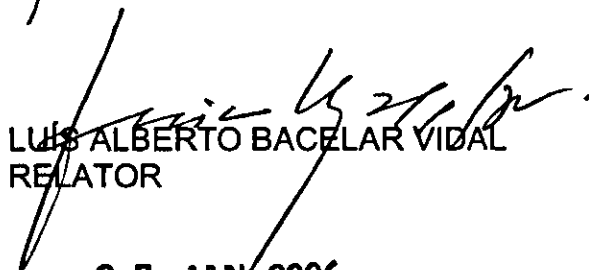
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação sobre omissão de receitas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA(Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

Recurso n.º : 144.925
Recorrente : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS
INTERMODAIS

RELATÓRIO

SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS INTERMODAIS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 358/389, da decisão prolatada às fls. 342/351, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS, fls. 159/185.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais relativas ao ano-calendário de 1997:

- 1) Omissão de Receita referente a contabilização em Resultados de Exercícios Futuros do valor de R\$3.734.545,45, correspondente a receita de reajuste contratual de preço, devido ao atraso no pagamento do principal, relacionados aos serviços prestados ao consórcio Itaipu Eletromecânico. Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94. Art. 24 da Lei nº 9.249/95.
- 2) Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 189/201.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº. 6.307, de 17/12/04, cuja ementa tem a seguinte redação:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1998.

OMISSÃO DE RECEITA - RESULTADO DE EXERCÍCIO FUTURO - Pelo princípio da competência, deve-se reconhecer a receita referente a acréscimo no valor de contrato de prestação de serviços, quando este já tenha sido prestado.

COMPENSAÇÃO DEPREJUÍZO FISCAL - A compensação de prejuízos fiscais com o lucro real, para o ano-calendário de 1997 está limitada a 30%(trinta por cento) do lucro líquido ajustado. Assim, caso seja compensado valor superior ao limite estabelecido, é devida a glosa do excedente.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - EXERCÍCIO - 1998 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COFINS. DECORRÊNCIA. Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/01/05 (AR fls. 357), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 18/02/05 protocolo às fls. 358, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Que a reputada receita omitida é inexistente por força do disposto no artigo 43 do CTN, não podendo ser tributada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

-

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

b) que em contraprestação aos serviços prestados pela Recorrente a CIEM efetuava créditos em conta corrente no valor correspondente as faturas emitidas pela Superpesa, que, todavia, esses créditos eram usualmente efetuados em prazo posterior ao avençado, o que, considerando o forte regime inflacionário do período, ocasionou uma grande defasagem;

c) No período de 1994 e, registre-se, para o fim exclusivo de preservação de seus índices de liquidez, a Recorrente houve por bem lançar como receita essa defasagem, que não tem qualquer respaldo jurídico ou contratual, pelo que não foi e nunca será percebida pela Recorrente. Finalizando alegando ser tal receita uma ficção.

d) Alega que a incidência do IRPJ está adstrita à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos que, por sua vez, se traduzem em acréscimo patrimonial, ou seja, em riqueza nova;

e) questiona se ao lançar como receita uma defasagem que jamais foi titular do crédito, nem de fato, nem de direito, representa aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento?

f) Conclui asseverando que, ao tributar como receita o que de fato não é, significa desnaturar o conceito de renda e, por conseguinte, subverter todo o sistema tributário vigente.

g) Por outro lado, alega que mesmo que houvesse a omissão o seu lançamento estaria obstado pela decadência, em razão do lançamento contábil da receita ensejadora da omissão data de 1994 e a autuação é de 2000. Afirma que estaria assim amparada pelo artigo 150 § 4º do CTN, tanto o IRPJ quanto os reflexos.

h) Quanto a limitação a compensação de prejuízos fiscais a Recorrente reage explicando que os prejuízos sofridos pela empresa revelam uma diminuição em seu patrimônio, que é imprescindível sua recomposição, pois, a partir daí, é que se verificará acréscimo patrimonial passível de incidência, que não havendo essa recomposição estará se tributando um decréscimo patrimonial, e por conseguinte se subvertendo o conceito de lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

i) transcreve entendimentos de vários doutrinadores bem como ementas diversas;

j) Que fazendo recair imposto sobre fato econômico inexistente, a limitação imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95, implica na criação de um novo imposto sobre o patrimônio, e que, por outro lado, transportando para o futuro a dedução dessas parcelas, implica tal limitação num autêntico empréstimo compulsório;

k) que quando do advento da MP 812/94, a Impetrante detinha prejuízos acumulados que, a teor da legislação de regência à época, poderia ser integralmente compensados, para fins de apuração do lucro tributável;

l) que ainda que a limitação percentual ora imposta fosse válida, o tratamento fiscal para sua inobservância não seria o aqui dispensado. O tratamento fiscal adequado à não observância da limitação percentual de 30% há de ser o de postergação do pagamento do imposto e não de falta de recolhimento;

m) Alega que de natureza indenizatória, os juros de mora relativos ao inadimplemento de tributos e contribuições não podem, de forma alguma, relacionar-se com a SELIC, cuja índole é inconfundivelmente remuneratória;

n) em consequência assevera que a melhor doutrina e jurisprudência vislumbram taxa referenciais como TR e a SELIC como sendo exclusivamente remuneratórias, restando cabível a taxa de juros de 1% ao mês no cálculo dos débitos tributários, pois os juros de mora nada mais são que uma indenização pelo não cumprimento da obrigação de dar dinheiro ao Estado a título de tributo em tempo certo, trazendo consigo caráter indenizatório.

o) requer sejam anulados o auto de infração principal e seus reflexos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É evidente que as alegações da Recorrente de que a receita no valor de R\$3.734.545,45, ora em evidência, jamais poderia ser aceita como uma “maquilagem” do balanço como quer fazer crer.

Primeiro porque a tão propalada liquidez não teria qualquer efeito em curto prazo, já que decorrente de acordo judicial, não se tendo a mínima possibilidade de mensurar o momento de seu deslinde;

Segundo porque, tem a operação a característica de receita sim, afinal de contas, conforme ficou esclarecido pela Recorrente, trata-se de reajuste de faturas de prestação de serviços, e em sendo o valor do principal tributável também serão os seus acréscimos, seja a título do próprio reajuste de contrato pela prestação do serviço, seja a título de correção monetária pelo atraso no pagamento. E não se venha alegar que a correção monetária é uma ficção, pois, teoricamente, em função do recebimento com atraso de tais receitas é possível que a Pessoa Jurídica tenha recorrido a empréstimos bancários, o que lhe resultaria em uma despesa financeira de juros e outras despesas que efetivamente influenciaram o resultado do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

Porém voltando para o caso em tela, cabe observar que existe uma efetiva atividade por parte da Recorrente no sentido de realizar tais recebimentos, conforme fica transparente com a nota explicativa às demonstrações financeiras de 31/12/95 e 31/12/96, onde se lê "5.1 – Contas a Receber de Clientes: representa parte do débito da Centrais Elétricas de Itaipú, decorrente da atualização monetária em cobrança através de acordo judicial.(Vide contrapartida em Resultados de Exercícios Futuros.", publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 16/04/1997, fl. 107.

Desta maneira estamos efetivamente diante de uma receita tributável e realizada, pois que os serviços a ela referentes já foram realizados e faturados. Se a recorrente terá ou não êxito na cobrança, não nos interessa neste momento, há recursos na legislação do imposto de renda indicados para serem aplicados quando comprovada a sua efetiva perda.

Contudo, conforme registrado na decisão recorrida, com o que concordo plenamente, "De acordo com o regime de competência dos exercícios, as receitas correspondentes a serviços consideram-se ganhas e devem ser reconhecidas no exercício social em que foram executados os serviços, independentemente do efetivo pagamento...."

Então, em atendimento ao regime de competência dos exercícios cremos que o dia 31/12/1997, ou quem sabe qualquer dia do ano-calendário de 1997, não se ajusta com a data do efetivo fato gerador das receitas em comento, pois que referem-se elas a fatos registrados contabilmente no ano-calendário de 1995, conforme se pode verificar no balanço publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro de 12/06/1996, fl.218 do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

Conforme a peça contábil acima citada, observa-se que em 31/12/94, não há qualquer registro na conta de Resultado de Exercício Futuro o que vem a ocorrer em 31/12/95, ficando assim caracterizada a data do fato gerador no ano-calendário de 1995.

Desta maneira, há que se excluir da tributação tal receita por não pertencer ao ano-calendário a que foi imputada pela ação fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Quanto ao limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal as alegações da Recorrente estão sempre em torno do não devia ser assim, nenhuma alegação que se possa analisar a luz da legislação que rege a matéria.

Ainda sobre o assunto, foi alegado pela Recorrente, inclusive com a transcrição de algumas ementas, que a infração deveria ser caracterizada como postergação e não como falta de recolhimento, entretanto não traz aos autos qualquer elemento que prove que efetivamente houve a postergação e não falta de pagamento.

Observe-se que não é a simples alegação de postergação que poderá macular o lançamento, deve o contribuinte demonstrar inequivocamente que em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou absorção do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos em função do comportamento anteriormente observado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Houve disposição de Lei que autorizou a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora, não nos cabendo analisar a constitucionalidade do dispositivo legal.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por DAR provimento ao recurso quanto ao lançamento relativo a omissão de receita e negar provimento quanto a compensação de prejuízo e quanto a inaplicabilidade da



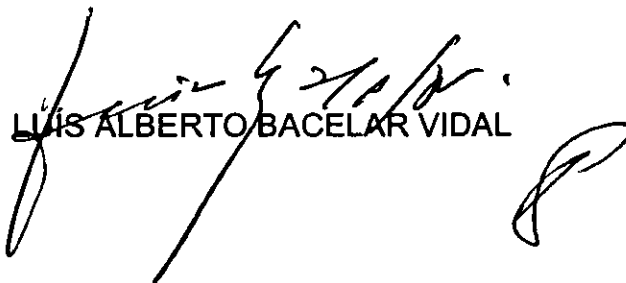
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001715/00-28
Acórdão n.º : 105-15.466

taxa SELIC, valendo no que couber, para os lançamentos decorrentes relativos a Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL